



Banco do  
Conhecimento



# DESCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CASAMENTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 08.03.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0022538-54.2010.8.19.0087** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 01/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE CONTRATOU A RÉ PARA SERVIÇO COMPLETO DE BUFFET E DECORAÇÃO EM SUA FESTA DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TENDO A RÉ OFERECIDO UM EVENTO COM ESTRUTURA PRECÁRIA, NADA SENDO REALIZADO DA FORMA ACORDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR EQUIVALENTE A 2/3 (DOIS TERÇOS) DO VALOR PAGO PELOS SERVIÇOS, BEM COMO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DA PARTE RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FESTA REALIZADA EM CONDIÇÕES NÃO DESEJADAS E, AINDA, COM O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELOS FATOS OU VÍCIOS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 12, 14, 18 E 20 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CAUSA CAPAZ DE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO QUE CONFIRMARAM A VERSÃO AUTURAL DOS FATOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOMENTO MARCANTE NA VIDA DOS NOIVOS E QUE FOI MACULADO POR FRUSTRAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM VALOR QUE NÃO DESTOA CONSIDERAVELMENTE DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL EM SITUAÇÕES SIMILARES E, ADEMAIS, ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DESTA TJRJ. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 5% (CINCO POR CENTO), EM ATENÇÃO AOS DITAMES DO §11º DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

**0002101-46.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CELEBRAÇÃO CONTRATO ENTRE AS PARTES VISANDO A REALIZAÇÃO DE CASAMENTO DOS AUTORES NO RESTAURANTE LAGUIOLE, ESTABELECIDO NO MAM - MUSEU DE ARTE MODERNA. OCORRÊNCIA DE FESTIVAL DE ARTE URBANA AGENDADO PARA A MESMA DATA. MATRIMÔNIO CONCRETIZADO NO ESPAÇO MAM. CLÁUSULA CONTRATUAL 3.4. PREVENDO QUE A EMPRESA RÉ NÃO TEM QUALQUER INGERÊNCIA SOBRE EVENTOS REALIZADOS NAS DEMAIS ÁREAS DENTRO DA AMPLA PROPRIEDADE DO MAM - ÍNDICE ELETRÔNICO 000023. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES COM BASE EM RAZÕES INFUNDADAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA EXIMINDO A RÉ DE QUALQUER RESPONSABILIDADE EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE OUTRAS ÁREAS NO INTERIOR DA EXTENSA ÁREA DO MAM - MUSEU DE ARTE MODERNA. ADEMAIS, LOGO QUE A RÉ TOMOU CONHECIMENTO DO FESTIVAL, TRANSFERIU A CERIMÔNIA PARA O ESPAÇO MAM, COM A CIÊNCIA DOS AUTORES, LOCAL ONDE SE REALIZOU O CASAMENTO, MEDIANTE ACORDO COM OS ORGANIZADORES DO FESTIVAL DE ARTE URBANA PARA QUE NÃO HOUVESSE MÚSICA DURANTE O MATRIMÔNIO DOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA ESCORREITA QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/10/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

**0083904-87.2012.8.19.0002** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 27/07/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AUTORES ALEGANDO TEREM CONTRATADO A EMPRESA RÉ PARA FORNECIMENTO DE BUFFET PARA SUA FESTA DE CASAMENTO, BEM COMO QUE, DURANTE O EVENTO, A EMPRESA COMETEU DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAIS COMO, INSUFICIENTE QUANTIDADE DE ALIMENTOS E PRECARIEDADE NA QUALIDADE, MOTIVO PELO QUAL DEIXARAM DE EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA QUE AINDA FALTAVA. AFIRMAM AINDA QUE, DIANTE DE TAL SITUAÇÃO, OS CONVIDADOS PASSARAM A ZOMBAR DA FESTA, CAUSANDO-LHES VERGONHA E EMBARAÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE UMA DÍVIDA DE R\$850,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), BEM COMO PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR A CADA AUTOR A QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE RESTOU EVIDENCIADA. DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO, SENDO CERTO QUE A VERGONHA E FRUSTRAÇÃO QUE OS AUTORES PASSARAM NO DIA DE SEU CASAMENTO, MOMENTO ÚNICO, ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO, DE FORMA A JUSTIFICAR O PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE, À MINGUA DE RECURSO INTERPOSTO

PELOS AUTORES, NÃO MERECE REFORMA, ESTANDO EM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUMULA 343 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/07/2017

=====

[0074918-11.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 03/05/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. HD NÃO ENTREGUE DE FILMAGEM DE CASAMENTO. ROUBO DE CAMINHÃO DOS CORREIOS. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADO. - Versa a causa sobre ação indenizatória por dano material e moral decorrente de não entrega de vídeo de filmagem de casamento. - Insurge-se a ré sustentando caso fortuito em decorrência do roubo do caminhão dos correios que transportava o HD com a filmagem do casamento dos apelados. Não há como reconhecer a excludente. Trata-se de fortuito interno, e uma vez constatado o evento decorrente da relação de consumo que gerou um dano ao consumidor, caberá ao responsável a sua reparação. - Cabia a parte ré a entrega das filmagens. O risco de falhas e roubos de equipamentos está ligado à atividade exercida pela empresa ré e não se mostra capaz de ilidir o nexo de causalidade e afastar a falha na prestação do serviço. - É inequívoca a falha na prestação do serviço. E uma vez caracterizada, compete ao réu a reparação pelos danos causados. - Dano material configurado. Cabia ao apelante apresentar impugnação específica com cálculos e despesas por cada serviço prestado, não o fez. Deve prevalecer o valor apresentado pelos autores. - Resta configurada a falha na prestação do serviço. - Dano moral caracterizado e fixado consoante parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação da S.343 do TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DO RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2017

=====

[0002101-46.2013.8.19.0035](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegam os autores que a 9 dias do evento do casamento, e tendo efetuado o pagamento da reserva do salão junto ao réu, receberam comunicado que a reserva foi cancelada. Requerem danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência condenando o réu em compensar os danos materiais em R\$ 3.000,00 e danos morais em R\$ 8.000,00. Apela as partes. Réu com pretensão de afastar a condenação e autores com pretensão de majorar o dano moral. Restou incontroverso que o réu comunicou aos autores o cancelamento da festa de casamento, em seu salão de festas, há 9 dias de sua realização, assim a tese de que avisou com "muita" antecedência não procede. Diante destes fatos e das provas dos autos inegável a falha na prestação do serviço do réu, visto que comprovado por testemunhas que houve a reserva

pelos autores com antecedência e que esta foi desmarcada pelo réu, que não nega o fato. As justificativas apresentadas em sede de contestação e recursal não tem o condão de afastar o nexo causal devendo assim responder pelos prejuízos causados aos autores. Dano material que se afasta eis que não devidamente comprovado. Documentos do index 28 e 33 que são orçamentos que ainda se encontravam pendentes de aprovação. De fato, não existe prova nos autos de quanto foi efetivamente o prejuízo dos autores, na medida em que não juntou prova contundente do dano material que apontam como existente e que foi fixado em sentença pelo valor de R\$ 3.000,00, valor este apontado pelos autores, mas sem a efetiva prova. É de se reconhecer a responsabilidade civil da empresa ré, devendo compensar os autores, pelos danos morais sofridos, ressaltando-se que, in casu, este se afigura inequívoco, decorrente do próprio fato, sendo de todo presumíveis os abalos emocionais e psicológicos suportados pelos autores, porque alugaram o salão de festa da parte ré antes da realização de seu casamento, justamente para não ter de passar pelas vicissitudes de uma procura por espaço em data próxima. Levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, tem-se por razoável, às angústias sofridas pelos autores, deve a verba fixada ser majorada para R\$ 15.000,00 valor este mais condizente e que respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos conhecidos e provido parcialmente o recurso do réu e provido o recurso dos autores.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 06/04/2017

=====

**0397917-50.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação Indenizatória. Locação de vestido de noiva. Alegação de que o vestido escolhido apresentou manchas, pregas desalinhadas e sem ajuste ao seu corpo. Utilização de vestido diverso, no dia do casamento. Pretensão de Dano Material e Moral. Sentença de improcedência. Irresignação autoral, que merece acolhimento. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Réu que não comprovou que o vestido encontrava-se em perfeitas condições de uso, não se desincumbindo do ônus do art. 373, II, do NCP. Dano moral configurado. Sentença que merece reforma, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Jurisprudência e Precedentes citados: 0023359-46.2015.8.19.0002 é APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 30/11/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0031318-94.2013.8.19.0210 é APELAÇÃO - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 26/10/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

**0011270-66.2012.8.19.0205** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 20/04/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BUFFET PARA FESTA DE CASAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EVENTO QUE NÃO SE REALIZOU, EM RAZÃO DAS REITERADAS REMARCAÇÕES DA DATA DA FESTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO E NA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. AUTORA QUE NÃO COMPROVA TER OBRADO A RÉ PARA O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NA FORMA DO ART. 333,I, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. TODAVIA DEVE A RÉ DEVOLVER O VALOR RECEBIDO PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARCELAMENTO REQUERIDO PELA RÉ QUE, À LUZ DO CÓDIGO CIVIL, ART. 314, NÃO SE PODE OBRIGAR A CREDORA A ANUIR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 20/04/2016

=====

[0038203-27.2013.8.19.0210](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 16/02/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Direito do Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de falha na prestação de serviço de 'buffet' em festa de casamento. Sentença de improcedência. De fato, não restou configurado o descumprimento do contrato firmado entre as partes e, acertadamente, a sentença entendeu pela improcedência da demanda, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. DESPROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisao monocratica](#) - Data de Julgamento: 16/02/2016

=====

[0004335-61.2013.8.19.0209](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 17/07/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Serviços de hotelaria. Contratação de pacote especial para dia de casamento e noite de núpcias. Falhas fragorosas na prestação do serviço. Descumprimento contratual que, dada a relevância e unicidade da efeméride, ultrapassa de longe a órbita do mero aborrecimento, ferindo a dignidade das partes e configurando a exceção prevista na própria Súmula nº 75 desta Corte, para caracterizar, de pleno direito, o dano moral ? ademais, irreversível. Os sucessivos defeitos nos quais incorreu a parte ré, ao passo que ofertava serviço de excelência e enaltecia as cinco estrelas com que orna a sua logomarca, são particularmente lesivos pelo fato de se terem dado em ocasião irrepitível: a noite de núpcias dos recém-casados. Nestas circunstâncias, importa majorar a verba compensatória, à luz não só da extensão do dano, mas também da elevada gravidade da culpa do ofensor (ex vi art. 944, caput e § único, este a contrario sensu, do Código Civil), fixando-a no valor de R\$ 12.000,00 a cada um dos autores. Correção monetária a

partir do arbitramento. Sucumbência do réu. Provimento monocrático do primeiro recurso e negativa de seguimento ao segundo (CPC, art. 557, caput e § 1.º-A).

**Decisao monocratica** - Data de Julgamento: 17/07/2015

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 09/03/2016

=====

**0007393-04.2011.8.19.0028** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 29/06/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO PARA FESTA DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. Autora que afirma ter contratado junto a ré serviços de buffet e ornamentação para seu casamento com 260 convidados, que ocorreu no dia 11/12/2010, ao preço de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais). Relata que a ré não cumpriu com as várias cláusulas do contrato, o que lhe trouxe transtornos e dissabores no dia mais importante de sua vida. Sustenta que no pacto foi estipulada multa para o caso de inadimplência ou quebra do contrato por quaisquer das partes no percentual de 50% do valor pactuado. Pede a devolução do valor pago pelos serviços (R\$ 19.400,00); a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 1.000 salários mínimos; que a ré seja compelida a pagar 50% do valor contratado a título de multa, de acordo com a cláusula 15ª do contrato, tudo acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Sentença de parcial procedência condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais e ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de penalidade constante na cláusula 15ª do pacto firmado entre as partes. APELO DA RÉ que busca o reconhecimento da decadência do direito de reclamação haja vista o transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a prestação do serviço e o ajuizamento da demanda. Nesses termos, pugna pela extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pede a exclusão da condenação a título de danos morais ou, alternativamente, sua redução de acordo com o princípio da razoabilidade. Falha na prestação do serviço em festa de casamento que causou insatisfação à autora parcialmente demonstrada. Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. Fornecedor do serviço que responde independentemente de culpa, sendo suficiente a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre estes dois elementos para caracterizar o dever sucessivo de reparação. Dano moral in re ipsa. Montante indenizatório acertadamente fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) posto que de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, estando até mesmo abaixo da média que vem sendo arbitrada em outros julgados análogos desta Egrégia Corte de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

**Decisao monocratica** - Data de Julgamento: 29/06/2015

=====

**0022790-63.2011.8.19.0203** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 27/06/2014 - VIGÉSIMA QUARTA  
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contratação de buffet para realização de festa de casamento. Alegação de descumprimento do contrato. Ausência de itens pactuados. Sentença de parcial procedência. Reforma. Falha na prestação do serviço caracterizada. Danos morais configurados. Frustração das legítimas expectativas. Verba indenizatória fixada em desacordo com os patamares utilizados por esta Corte Estadual. Majoração do quantum para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Parte autora que não quantifica o prejuízo. Incabível, portanto, a devolução de todo o valor dispendido. Até porque, de qualquer forma, o serviço foi prestado. Precedentes citados: 0325276-69.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES - Julgamento: 06/02/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL; 0043056-08.2010.8.19.0203 - APELAÇÃO. DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 13/01/2014 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0363009-06.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 09/04/2014 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 27/06/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**